



JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.006.10-94

AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Verificação das condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida. Unidades carentes de intervenções. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 11.345/93, Norma ABNT 90 50:2004, Art. 17, caput, §§ 1º e 2º, Dec Mun. 45.122/04.

2.608ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 10.07.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o devido registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que envide esforços para superar os problemas remanescentes, haja vista que, apesar das providências apontadas pela Secretaria, a situação das unidades avaliadas deixa a desejar no tocante ao reconhecimento e à efetivação dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do presente Acórdão, para a ciência do quanto apurado, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à realização de nova auditoria da mesma natureza no próximo ano.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo



Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL
TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de
2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Programada, realizada no período de 13.8 a 28.9.2010, na Secretaria Municipal de Cultura – SMC, com o desígnio de verificar, em suas unidades, as condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A partir da Ordem de Serviço nº-2010.02334.1 e de análise por amostragem, a Coordenadoria II elaborou criterioso relatório (fls. 280 a 286), que revelou que grande parte das Bibliotecas e Teatros pertencentes à Secretaria Municipal de Cultura possui algum tipo de barreira, dificultando o acesso das pessoas com deficiência e das com mobilidade reduzida e dos próprios funcionários. Destacou que mesmo com as reformas realizadas em algumas unidades, não foram afastadas as necessidades de adequações. Constatou, ainda, as seguintes irregularidades:

1) - Não foram realizadas no prazo previsto no parágrafo 1º, do artigo 19, do Decreto Federal nº 5.296/2004¹ (trinta meses a partir de 02/12/2004), obras necessárias para garantir a acessibilidade aos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida;

2) - Ocorrência de reformas de Unidades sem manifestação prévia da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, contrariando o determinado no parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto Municipal nº 45.122/04²;

¹ Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

² Art. 17 - Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.



3) - Não foi atendido o “*caput*” do artigo mencionado no item anterior, que determina que todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345/1993;

4) - Locação de imóvel sem as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência, contrariando o determinado no parágrafo 1º do citado artigo.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos, alegando que está atuando de forma a providenciar os meios necessários à facilitação do acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mas que tais adequações demandam disponibilidade financeira e prazo para planejamento dos projetos e execução. Apontou que, embora reconheça a importância dos valores estabelecidos na Constituição Federal, a implementação total deles não pode ser imediata. Acrescentou, no que se refere às unidades analisadas por esta Casa, que tomou ou está em vias de tomar as providências devidas. Contestou a afirmação de que projetos de reforma tenham sido efetuados sem a prévia análise da Comissão Permanente de Acessibilidade, sendo certo que o Gerenciamento Técnico de Obras - GTO tem permanente contato com a referida Comissão. Aduziu, no intuito de demonstrar suas ações em relação ao tema em pauta, que o Centro Cultural Cidade Tiradentes, em construção, foi desenvolvido de forma a se tornar um modelo de acessibilidade. Informou, por fim, que as unidades em que funcionam as Bibliotecas foram locadas antes da vigência da Lei Municipal nº 11.345/93³ ou de sua regulamentação.

Ao analisar tais argumentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as razões da Secretaria não apresentaram elementos novos capazes de alterar os apontamentos anteriores, que foram, então, reiterados. Apenas acrescentou que em alguns casos a Secretaria está adotando providências.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou do mesmo modo que nas alegações aduzidas pelas defesas não há elementos outros suficientes para abalar a conclusão da Auditoria.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que os elementos constantes dos autos e as manifestações deduzidas pela Secretaria demonstram que, muito embora sejam necessárias obras de

§ 1º - A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º - Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

³ Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.



adaptação em alguns próprios municipais a ela pertencentes, as providências necessárias já estão sendo tomadas ou estão previstas em seu âmbito, propondo, assim, o conhecimento e o registro da Auditoria.

É o relatório

VOTO

Conforme decorre da análise dos autos, para dar atendimento ao determinado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle instaurou procedimento apropriado, no intuito de verificar nas unidades da Secretaria Municipal de Cultura as condições de Acessibilidade de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Para tanto, após selecionar para verificação os itens previstos na Norma ABNT NBR 9050:2004, relativos ao Acesso Externo, à Circulação Interna e aos Sanitários, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionou algumas Bibliotecas e Teatros, pois tais equipamentos representam 55% (cinquenta e cinco por cento) do total de unidades da Secretaria. Na sequência, a Unidade Auditora, respeitando a classificação utilizada pela Pasta, dividiu as unidades selecionadas da seguinte forma:

- 1) Unidades não reformadas, abrangendo:
 - 1.1 Teatro Artur Azevedo;
 - 1.2 Biblioteca Pública Milton Santos;
 - 1.3 Biblioteca Pública Affonso Taunay;
 - 1.4 Biblioteca Publica Prof. Arnaldo Magalhães de Giacomo;
 - 1.5 Biblioteca Pública Paulo Sérgio Duarte Milliet;
- 2) Unidades reformadas, alcançando:
 - 2.1 Biblioteca Paulo Setúbal e Teatro Zanon Ferrite;
 - 2.2 Biblioteca Pública Cassiano Ricardo;
 - 2.3 Biblioteca Pública Hans Cristian Andersen;
 - 2.4 Biblioteca Pública Lenyra Francaroli;
- 3) Unidades alugadas, enfeixando:
 - 3.1 Biblioteca Marco Rey;
 - 3.2 Biblioteca Raimundo de Menezes;
 - 3.4 Sérgio Buarque de Holanda;

Como resultado da análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, em resumo, que grande parte das Bibliotecas e Teatros pertencentes à Secretaria Municipal de Cultura possui algum tipo de barreira que dificulta o acesso tanto das pessoas com deficiência quanto das com mobilidade reduzida, e ainda dos próprios funcionários. Destacou que mesmo com as reformas realizadas em algumas unidades, estas ainda carecem de intervenções para garantir total acessibilidade aos seus usuários.

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo



Tais assertivas foram mantidas pela Área Técnica, mesmo após os esclarecimentos e as informações prestados pela Secretaria em causa, havendo nesse campo a concordância da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por todo o exposto, conheço da Auditoria realizada, determinando o devido registro.

Considerando, no entanto, que malgrado as providências apontadas pela Secretaria, a situação das unidades avaliadas deixa a desejar no que pertine ao reconhecimento e à efetivação dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, determino que a Pasta envie esforços para superar os problemas remanescentes.

Dê-se ciência ao Exmo. Senhor Prefeito, ao Secretário de Acessibilidade e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Determino, ainda a realização de nova Auditoria da mesma natureza no próximo ano.

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo